



PROCESSO Nº TST-ED-RO-371-84.2010.5.11.0000

A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

GMDS/r2/fm/eo/ma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO *EX OFFICIO*. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DECLARADA.

1. A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, alegando não ter havido manifestação sobre a sua não intimação pessoal da inclusão do feito em pauta de julgamento desta SBDI-2, circunstância que lhe teria acarretado manifesto cerceamento de defesa, por lhe impedir tanto a distribuição de memoriais quanto a realização de sustentação oral.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a embargante, embora autora da presente Ação Rescisória, não foi pessoalmente intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento do Recurso Ordinário, prerrogativa assegurada pelo art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/1994.

3. Vê-se, assim, que a falta de intimação pessoal da embargante lhe prejudicou sobremaneira o exercício do direito de defesa, em violação dos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal, tolhendo-lhe a possibilidade de participação na sessão para sustentação oral, gravame cuja dimensão se acentua ao se considerar o resultado do julgamento, em que foram acolhidas as teses



PROCESSO Nº TST-ED-RO-371-84.2010.5.11.0000

dos réus para declaração da ilegitimidade ativa *ad causam* da embargante.

4. Por conseguinte, em se tratando de questão de ordem pública, cabia à SBDI-2 manifestar-se sobre o ocorrido *ex officio*, de modo que a ausência de manifestação nesse sentido caracteriza omissão a ser sanada, nos moldes estabelecidos pelos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC de 2015, impondo, assim, o provimento dos Embargos Declaratórios, com a declaração de nulidade do julgamento.

5. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n.º **TST-ED-RO-371-84.2010.5.11.0000**, em que é Embargante **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** e são Embargados **ESTADO DO AMAZONAS E OUTRA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Defensoria Pública do Estado do Amazonas opôs Embargos de Declaração ao acórdão, alegando, em suma, a existência de omissão na apreciação de questão de ordem pública, referente à sua não intimação pessoal da inclusão do feito na pauta de julgamento, do que resultou manifesto cerceamento de defesa ante a impossibilidade de apresentação de memoriais e de realização de sustentação oral. Pugna, ainda, pelo prequestionamento da questão referente à sua legitimidade ativa à luz do art. 5.º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Intimados os embargados a se manifestarem, o Estado do Amazonas apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-ED-RO-371-84.2010.5.11.0000

ADMISSIBILIDADE

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargado, Estado do Amazonas, alega, em sua impugnação, que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos por intempestivos.

Não lhe assiste razão, entretanto.

A análise dos autos revela que a embargante, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, teve ciência do acórdão embargado em 27/11/2020, por meio da Petição de protocolo n.º 18183668 (fls. 3.408/3.411-e do PDF).

Desse modo, e considerando, ainda, a prerrogativa do prazo em dobro, prevista nos arts. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/1994 e 186 do CPC de 2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT, o prazo para oposição dos Aclaratórios se estendeu até 11/12/2020. E como os Embargos foram protocolizados em 10/12/2020, força é concluir pela sua tempestividade.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO

Defensoria Pública do Estado do Amazonas sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, alegando não ter havido manifestação sobre a sua não intimação pessoal da inclusão do feito em pauta de julgamento desta SBDI-2, circunstância que lhe teria acarretado manifesto cerceamento de defesa, por lhe impedir tanto a distribuição de memoriais quanto a realização de sustentação oral.

Com razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a embargante, embora autora da presente Ação Rescisória, não foi pessoalmente intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento do Recurso Ordinário, seja em relação à inclusão dos autos na pauta virtual realizada entre 2 e 9/10/2020 (fls. 3.374/3.754-e do PDF), seja



PROCESSO Nº TST-ED-RO-371-84.2010.5.11.0000

na pauta telepresencial de 3/11/2020 (fls. 3.378/3.379-e do PDF), prerrogativa assegurada à embargante pelo art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/1994.

Vê-se, assim, que a falta de intimação pessoal da embargante lhe prejudicou sobremaneira o exercício do direito de defesa, tolhendo-lhe a possibilidade de participação na sessão para sustentação oral, gravame cuja dimensão se acentua ao se considerar o resultado do julgamento, em que foram acolhidas as teses dos réus para declaração da ilegitimidade ativa *ad causam* da embargante. Houve, pois, violação dos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

Por conseguinte, em se tratando de questão de ordem pública, a ausência de manifestação da SBDI-2, *ex officio*, sobre o ocorrido caracteriza omissão a ser sanada, nos moldes estabelecidos pelos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC de 2015.

Assim, dou provimento aos Declaratórios para, sanando a omissão verificada, declarar a nulidade do julgamento do Recurso Ordinário interposto nestes autos, determinando o retorno dos autos à Secretaria desta SBDI-2 para inclusão do feito em pauta de julgamento e intimação das partes, observando-se, em relação à embargante, os parâmetros legais especificados no art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/1994.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, declarar a nulidade do julgamento do Recurso Ordinário interposto nestes autos, determinando o retorno dos autos à Secretaria desta SBDI-2 para inclusão do feito em pauta de julgamento e intimação das partes, observando-se, em relação à embargante, os parâmetros legais especificados no art. 128, I, da Lei Complementar n.º 80/1994.

Brasília, 9 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA



PROCESSO Nº TST-ED-RO-371-84.2010.5.11.0000

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10045FA43240451CF1.